



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

LEI MUNICIPAL Nº 197/92

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Fica instituído o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Saldanha Marinho, o qual será o ESTATUTÁRIO.-

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.-

ARTIGO 3º - Cargo Público é criado por Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres Municipais ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidos a servidor público.-

PARÁGRAFO - Os Cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.
ÚNICO

ARTIGO 4º - A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.-

§ 1º - A investidura em cargos do Magistério Municipal será por concurso de provas e títulos.-

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.-

ARTIGO 5º - Função Gratificada é a instituída por Lei, para atender a encargos de direção, chefia, ou assessoramento sendo privativa do servidor detentor de cargos e provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 2 -

ARTIGO 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exeto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.-

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

§ Único - Não tem limite de idade para os servidores municipais.-

ARTIGO 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

SEÇÃO II

Do concurso público

ARTIGO 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instituições especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.-

ARTIGO 10º - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada car-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 3 -

go.-

PARÁGRAFO ÚNICO - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.-

ARTIGO 11º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.-

SEÇÃO III

Da nomeação

ARTIGO 12º - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.-

ARTIGO 13º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.-

SEÇÃO IV

Da posse e do exercício

ARTIGO 14º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.-

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.-

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.-

ARTIGO 15º - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.-

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.-

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.-

.....



- § 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe na repartição para o qual o servidor for designado.-
- ARTIGO 16º - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.-
- ARTIGO 17º - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompe, o exercício.-
- ARTIGO 18º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.-
- PARÁGRAFO - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.-
- ARTIGO 19º - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.-
- § 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:
- I - depósito em moeda corrente;
 - II - garantia hipotecária;
 - III - título da dívida pública;
 - IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada;
 - V - fiança.-
- § 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.-
- § 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.-
- § 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 5 -

SEÇÃO V

Da estabilidade

ARTIGO 20º - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.-

ARTIGO 21º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa

ARTIGO 22º - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor, ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;
- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço; e
- VI - má conduta.-

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo o chefe do servidor representará à autoridade competente a qual deverá dar vista ao servidor afim de que o mesmo possa apresentar sua defesa no prazo de cinco dias.-

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.-

SEÇÃO VI

Da recondução

ARTIGO 23º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.-

- § 1º - A recondução decorrerá de:
- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
 - b) Reintegração do anterior ocupante.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 6 -

- § 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.-
- § 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.-

SEÇÃO VII

Da readaptação

ARTIGO 24º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.-

- § 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.-
- § 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupa.-
- § 3º - Inexistindo vagas serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.-

SEÇÃO VIII

Da reversão

ARTIGO 25º - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.-

- § 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada, sempre à existência de vaga.-
- § 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.-
- § 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 7 -

- ARTIGO 26º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.-
- ARTIGO 27º - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.-
- ARTIGO 28º - A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.-

SEÇÃO IX

Da reintegração

- ARTIGO 29º - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - Reintegrado o servidor e não existindo vagas, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.-

SEÇÃO X

Da disponibilidade e do aproveitamento

- ARTIGO 30º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.-
- ARTIGO 31º - O retorno à atividade de seu setor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate o que contar mais tempo de serviço municipal.-
- ARTIGO 32º - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 8 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado.-

ARTIGO 33º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.-

SEÇÃO XI

Da promoção

ARTIGO 34º - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores Municipais.-

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ARTIGO 35º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.-

ARTIGO 36º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22 desta lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulado, inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 144 desta lei.-

ARTIGO 37º - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 9 -

ARTIGO 38º - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.-

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 39º - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão, ou função gratificada durante o seu impedimento legal.-

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.-

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.-

ARTIGO 40º - Os substitutos farão jus ao vencimento ou do valor da função, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.-

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

ARTIGO 41º - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.-

§ 1º - A remoção ocorrerá:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.-

ARTIGO 42º - A remoção será feita por ato da autoridade competente.-

ARTIGO 43º - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.-

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

ARTIGO 44º - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 10 -

- ARTIGO 45º - A função gratificada é instituída por lei para atender em cargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargos em comissão.-
- PARÁGRAFO - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.-
- ARTIGO 46º - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativo com o cargo em comissão será feita por ato expresso da autoridade competente.-
- ARTIGO 47º - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.-
- ARTIGO 48º - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.-
- ARTIGO 49º - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.-
- ARTIGO 50º - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos.-
- ARTIGO 51º - É facultado ao servidor efetivo do Município quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.-

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 11 -

- ARTIGO 52º - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regularmente, o horário de expediente das repartições.-
- ARTIGO 53º - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.-
- ARTIGO 54º - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.-
- ARTIGO 55º - A frequência do servidor será controlada:
- I - pelo ponto;
 - II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeito ao ponto.-
- § 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.-
- § 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.-

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- ARTIGO 56º - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer com expressa determinação da autoridade competente mediante solicitação, fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.-
- § 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.-
- § 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho no horário extraordinário exceder a duas horas diárias.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 12 -

ARTIGO 57º - O serviço extraordinário excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.-

PARÁGRAFO ÚNICO - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.-

ARTIGO 58º - O exercício do cargo em função ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto exclui a remuneração por serviço extraordinário.-

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

ARTIGO 59º - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos bem como nos dias feriados civis e religiosos.-

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.-

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, devidido pelos dias úteis da mesma semana.-

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista cujo o vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.-

ARTIGO 60º - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana mesmo que apenas um turno.-

PARÁGRAFO ÚNICO - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.-

ARTIGO 61º - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 13 -

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- ARTIGO 62º - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.-
- ARTIGO 63º - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.-
- ARTIGO 64º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.-
- ARTIGO 65º - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a vinte vezes o valor do menor padrão de vencimento.-
- ARTIGO 66º - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos art. 80, incisos I a IV, 93, 96 e a remuneração por serviços extraordinários.-
- PARÁGRAFO - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.-
- ARTIGO 67º - O servidor perderá:
- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias e repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
 - II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
 - III - Metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 142.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 14 -

ARTIGO 68º - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nem um desconto incidirá sob a remuneração ou provento.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do Servidor, poderá haver consigna-
ção em folha de pagamento a favor de terceiros, a crité-
rio da administração e com reposição de custos, até o li-
mite de trinta por cento da remuneração.-

ARTIGO 69º - As reposições devidas à fazenda municipal poderão ser fei-
tas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e me-
diante desconto em folha de pagamento.-

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por
cento da remuneração do servidor.-

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a impor-
tância do prejuízo causado a fazenda municipal em virtude
de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimen-
to ou entradas nos prazos legais.-

ARTIGO 70º - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exo-
nerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá
de repor a quantia de uma só vez.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em
dívida ativa e cobrança judicial.-

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

ARTIGO 71º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se-
guintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio para diferença de caixa.-

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou pro-
vento para qualquer efeito.-

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios
incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e con-
dições indicados em lei.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 15 -

ARTIGO 72º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.-

SEÇÃO I

Das indenizações

ARTIGO 73º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.-

Subseção I

Das diárias

ARTIGO 74º - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.-

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por mercado.-

§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.-

§ 3º - Nos deslocamentos para a capital do estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente de vinte e cinco por cento e cinquenta por cento.-

§ 4º - O valor das diárias será estabelecido em lei.-

ARTIGO 75º - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diária.-

ARTIGO 76º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 16 -

- PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.-

Subseção II

Da ajuda de custo

- ARTIGO 77º - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município por tempo que justifique a mudança temporária de residência.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharam o servidor e a duração da ausência.-
- ARTIGO 78º - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento desde que arbitrada justificadamente.-

Subseção III

Do transporte

- ARTIGO 79º - Conceder-se-á indenização de transporte do servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.-
- § 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.
- § 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parág. anterior a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.-

SEÇÃO II

Das gratificações e adicionais

.....



ARTIGO 80º - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - adicional noturno.-

Subseção I

Da gratificação natalina

ARTIGO 81º - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.-

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor da função gratificada, serão computados na razão de 1/12 e seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem do ano correspondente.-

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.-

ARTIGO 82º - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará como adiantamento da gratificação referida de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.-

ARTIGO 83º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.-

ARTIGO 84º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.-

Subseção II

Do adicional por tempo de serviço

ARTIGO 85º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 18 -

PARÁGRAFO - O servidor fará jus ao adicional apartir do mês em que
ÚNICO completar o anuênio.-

Subseção III

Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade

ARTIGO 86º - Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas fazem jus a um adicional sobre o vencimento' do cargo.-

PARÁGRAFO - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão defi
ÚNICO nidas em lei própria.-

ARTIGO 87º - O exercício de atividade em condições de insalubridade as
segura ao servidor a percepção de um adicional respectiva
mente de trinta, vinte e dez por cento segundo a classifi
cação nos graus máximo, médio e mínimo.-

ARTIGO 88º - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, res
pectivamente, de trinta e vinte por cento.-

ARTIGO 89º - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosida
de não são acumulados, cabendo ao servidor optar por um '
deles, quando for o caso.-

ARTIGO 90º - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou pe
riculosidade, cessa com eliminação das condições ou dos '
riscos que deram causa a sua concessão.-

Subseção IV

Do adicional noturno

ARTIGO 91º - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adi
cional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.-

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste art., o
executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cin
co horas do dia seguinte.-

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem pe
ríodos diurnos e noturnos, o adicional será pago propor
cionalmente às horas de trabalho noturno.-

SEÇÃO III

Do prêmio por assiduidade

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 19 -

ARTIGO 92º - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento de seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.-

ARTIGO 93º - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior; as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesse particular;
 - b) licença para tratamento em pessoa da família;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença de finitiva;
 - d) desempenho de mandato classista; e
 - e) licença para atividade política.-

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se ocorrer de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.-

ARTIGO 94º - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.-

SEÇÃO IV

Do auxílio para diferença de caixa

ARTIGO 95º - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.-

§ 1º - O servidor que estiver respondendo pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 20 -

- § 2º - O auxílio que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando os serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.-

CAPÍTULO III

DA\$ FÉRIAS

SEÇÃO I

Do direito a férias e a subordinação

- ARTIGO 96º - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.-
- ARTIGO 97º - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o município e o servidor, terá este direito a férias nas seguintes proporções:
- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
 - II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
 - III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
 - IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado descontar do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.-
- ARTIGO 98º - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.-
- ARTIGO 99º - O tempo de serviço do servidor será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 106.-
- ARTIGO 100º - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, em bora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.-
-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 21 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.-

SEÇÃO II

Da concessão e do gozo das férias

ARTIGO 101º - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.-

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.-

ARTIGO 102º - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo de quinze dias cabendo a este assinar a respectiva notificação.-

ARTIGO 103º - Vencido o prazo mencionado no artigo 102, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.-

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.-

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.-

§ 3º - No caso do parág. anterior a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.-

SEÇÃO III

Da remuneração das férias

ARTIGO 104º - O servidor receberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3(um terço).-
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 22 -

- § 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.-
- § 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.-

SEÇÃO IV

Dos efeitos na exoneração

- ARTIGO 105º - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo o direito tenha adquirido.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração pela ativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 97, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.-

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições gerais

- ARTIGO 106º - Conceder-se-á licença ao servidor:
- I - por motivo de doença em pessoa da família;
 - II - para o serviço militar;
 - III - para concorrer a cargo eletivo;
 - IV - para tratar de interesses particulares;
 - V - para desempenho de mandato classista.-
- § 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.-
- § 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 23 -

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

ARTIGO 107º - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do conjugê ou companheiro do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do município.-

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela administração municipal.-

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III - sem remuneração, apartir do sexto mês até o máximo de dois anos.-

SEÇÃO III

Da licença para o serviço militar

ARTIGO 108º - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.-

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.-

§ 2º - O servidor desincorporado em outro estado da federação deverá assumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do estado o prazo será de quinze dias.-

SEÇÃO IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 24 -

ARTIGO 109º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.-

§ 1º - O servidor candidatô a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.-

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada como se em efetivo serviço estivesse.-

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

ARTIGO 110º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração.-

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.-

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.-

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.-

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

ARTIGO 111º - É assegurado ao servidor os direitos a licença para o desempenho de mandato em federação, ou sindicato representativo da categoria sem remuneração.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 25 -

- § 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.-
- § 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.-

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ARTIGO 112º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I deste artigo a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.-

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

ARTIGO 113º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do conjugê, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados ou irmãos;
- IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.-

ARTIGO 114º - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo no exercício do cargo.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 26 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.-

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 115º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.-

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias(365).-

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.-

ARTIGO 116º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 114, serão consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.-

ARTIGO 117º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 27 -

- ARTIGO 118º - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.
- ARTIGO 119º - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.-
- ARTIGO 120º - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.-

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

- ARTIGO 121º - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão de decisão final no prazo de trinta dias.-
- ARTIGO 122º - O pedido de reconsideração deverá conter novos argu-
mentos ou provas sucetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver protelado, o despacho proferido da decisão ou praticado o ato.-
- ARTIGO 123º - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.-
- ARTIGO 124º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 28 -

ARTIGO 125º - O direito da reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.-

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for impugnado.-

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.-

ARTIGO 126º - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.-

ARTIGO 127º - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.-

CAPÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 128º - São deveres do servidor:

- I - excercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 29 -

- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asselo e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual(EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida pelo servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.-

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 129º - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 30 -

- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço na repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, conjugê, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas hipóteses;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitorias;
- XVII - utilizar pessoal ou recurso material da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 31 -

ARTIGO 130º - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.-

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 131º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.-

§ 1º - Excetua-se da regra deste art. os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.-

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.-

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 132º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.-

ARTIGO 133º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ou Herário ou a terceiros.-

§ 1º - A indenização de prejuízo causada ao Herário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 70.-

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.-

ARTIGO 134º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.-

ARTIGO 135º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.-

ARTIGO 136º - As sanções cívicas, penais e administrativas poderão comular-se, sendo independentes entre si.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 32 -

ARTIGO 137º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.-

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 138º - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.-

ARTIGO 139º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.-

ARTIGO 140º - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.-

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de infrações simultâneas, a maior absolve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.-

ARTIGO 141º - Observando o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.-

ARTIGO 142º - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.-

ARTIGO 143º - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 33 -

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do art. 129, incisos X a XVI.-

ARTIGO 144º - A acumulação de que trata o inciso XII do art. anterior, acarreta a demissão de um dos cargos, empregos e funções dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.-

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.-

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município a demissão será comunicada a outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.-

ARTIGO 145º - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 143 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.-

ARTIGO 146º - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.-

ARTIGO 147º - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 34 -

- ARTIGO 148º - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.-
- ARTIGO 149º - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:
- I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
 - II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
 - III - praticou usura, em qualquer de suas formas.-
- ARTIGO 150º - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:
- I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
 - II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.-
- ARTIGO 151º - A ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.
- ARTIGO 152º - A demissão por infringência ao art. 129 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, no prazo de cinco anos.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 143, incisos I, V, VIII, X e XI.-
- ARTIGO 153º - A pena de destituição de função de confiança implica na possibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.-
- ARTIGO 154º - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.-
- ARTIGO 155º - A ação disciplinar prescreverá:
- I - Em cinco anos quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 35 -

- ção de função de confiança;
- II - Em dois anos, quanto à suspensão; e
 - III - Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.-
- § 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.-
- § 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.-
- § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.-
- § 4º - Na hipótese do parág. anterior todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.-

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições preliminares

- ARTIGO 156º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo ou processo disciplinar.-
- § 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.-
- § 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.-
- ARTIGO 157º - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:
- I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso.-
 - II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torna o servidor passível de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.-

.....



SEÇÃO II

Da suspensão preventiva

ARTIGO 158º - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.-

ARTIGO 159º - O servidor terá direito:

- I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.-
- II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.-

SEÇÃO III

Da sindicância

ARTIGO 160º - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.-

ARTIGO 161º - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.-

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado se houver.-

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.-

.....



ARTIGO 162º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidades de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III - arquivamento do processo.-

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive não indicação do possível culpado devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.-

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.-

SEÇÃO IV

Do processo administrativo disciplinar

ARTIGO 163º - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.-

ARTIGO 164º - A comissão processante sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.-

ARTIGO 165º - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.-

ARTIGO 166º - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 38 -

- PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.-
- ARTIGO 167º - O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou sua instauração.-
- ARTIGO 168º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.-
- ARTIGO 169º - Ao instalar os trabalhos da comissão o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.-
- ARTIGO 170º - A citação do indiciado deverá ser feita pessoal e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.-
- § 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.-
- § 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido o seu endereço será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.-
- § 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.-
- ARTIGO 171º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de revelia o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.-



- ARTIGO 172º - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida o prazo de três dias, com vista no processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.-
- ARTIGO 173º - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.-
- ARTIGO 174º - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.-
- § 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial de perito.-
- ARTIGO 175º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado, será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação de dia e hora marcados para a inquirição.-
- ARTIGO 176º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.-
- § 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 40 -

- § 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.-
- ARTIGO 177º - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.-
- ARTIGO 178º - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.-
- ARTIGO 179º - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.-
- PARÁGRAFO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.-
- ARTIGO 180º - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.-
- ARTIGO 181º - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:
- I - dentro de cinco dias:
 - a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
 - b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;
 - II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 41 -

o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.-

ARTIGO 182º - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.-

ARTIGO 183º - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.-

ARTIGO 184º - O servidor que estiver respondendo a processos administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, a caso aplicada.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.-

SEÇÃO V

Da revisão do processo

ARTIGO 185º - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.-

ARTIGO 186º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.-

ARTIGO 187º - O processo de revisão será realizado por comissão desig-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 42 -

nada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.-

ARTIGO 188º - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.-

ARTIGO 189º - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, estabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 190º - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta lei, e para sua família.-

PARÁGRAFO ÚNICO - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para o qual contribuirão o Município e o servidor.-

ARTIGO 191º - O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - Assistência à Saúde.

ARTIGO 192º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I - Quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 43 -

- d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
- II - Quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
 - b) auxílio-funeral; e
 - c) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Da aposentadoria

ARTIGO 193º - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente; aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilo -

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 44 -

sante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget(osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.-

ARTIGO 194º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.-

ARTIGO 195º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.-

§ 1º - A aposentadoria será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.-

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

ARTIGO 196º - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.-

ARTIGO 197º - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 193, parágrafo único, terá o provento integralizado.-

ARTIGO 198º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.-

ARTIGO 199º - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 45 -

- I - O valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;
- II - o adicional por tempo de serviço;
- III - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades sem condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.-

ARTIGO 200º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento reduzido o adiantamento recebido.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município paga a complementação até integralizar o valor total do provento.-

SEÇÃO II

Do auxílio-natalidade

ARTIGO 201º - O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento do filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.-

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - Não sendo a parturida servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III

Do salário-família

ARTIGO 202º - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se equiparados para efeitos deste art. o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 46 -

ARTIGO 203º - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para unidade de cruzeiros seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.-

§ 1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito a percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.-

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.-

§ 3º - É assegurado o pagamento de salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.-

ARTIGO 204º - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equipará-lo, e, se for o caso da invalidez.-

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.-

SEÇÃO IV

Da licença para tratamento de saúde

ARTIGO 205º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ARTIGO 206º - Para licença até quinze dias a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e se por prazo superior, por junta médica oficial.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.-

ARTIGO 207º - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias o servidor que se recusar ao exame médico cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 47 -

ARTIGO 208º - A licença poderá ser prorrogada:

- I - de ofício, por decisão do órgão competente;
- II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.-

ARTIGO 209º - O servidor licenciado, para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

Da licença à gestante, adotante e paternidade

ARTIGO 210º - Será concedida mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.-

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.-

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.-

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, deverá reassumir o exercício.-

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.-

ARTIGO 211º - A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado no novo lar.-

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, no prazo de que trata este artigo será de trinta dias.-

ARTIGO 212º - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.-

SEÇÃO VI

Da licença por acidente em serviço

.....



- ARTIGO 213º - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.-
- ARTIGO 214º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.-
- ARTIGO 215º - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento de que trata este art., recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será amissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.-
- ARTIGO 216º - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.-

SEÇÃO VII

Da pensão por morte

- ARTIGO 217º - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 219.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mensal e integral da pensão em que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou se aposentando, do valor do próprio provento.-
- ARTIGO 218º - O valor mensal da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior do valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.-

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 49 -

ARTIGO 219º - São beneficiário da pensão por morte na condição de dependentes do servidor:

- I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;
- II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;
- III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência do servidor; e
- IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de sessenta anos.-

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação conforme declaração escrita do segurado.-

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoas, na forma do item IV somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.-

ARTIGO 220º - A importância total da pensão será rateada:

- I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e restante, em partes iguais entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente.-
- II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.-

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.-

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 50 -

- § 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.-
- ARTIGO 221º - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.-
- § 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.-
- § 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.-
- ARTIGO 222º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
- I - o seu falecimento;
 - II - o casamento, para qualquer pensionista;
 - III - a anulação do casamento;
 - IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e
 - V - a maior idade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.-
- ARTIGO 223º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.-
- ARTIGO 224º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.-
- ARTIGO 225º - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.-

SEÇÃO VIII

Do auxílio funeral

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 51 -

ARTIGO 226º - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, esta será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.-

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa se for o caso.-

SEÇÃO IX

Do auxílio reclusão

ARTIGO 227º - À família do servidor ativo é devido auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

- I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
- II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.-

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.-

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ARTIGO 228º - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

ARTIGO 229º - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

- I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;
- II - do Município, inclusive câmara municipal autarquias.....e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 52 -

fundações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

ARTIGO 230º - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do art. 190, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.-

§ 1º - O Município assegurará na hipótese deste artigo a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta lei.-

§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol de previdência.-

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.-

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ARTIGO 231º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.-

ARTIGO 232º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender as situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definida em lei específica.-

ARTIGO 233º - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 6(seis) meses.-

ARTIGO 234º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa, e civil da autoridade contratante.-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- 53 -

- ARTIGO 235º - Os contratados serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:
- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
 - II - Jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;
 - III - férias proporcionais ao término do contrato;
 - IV - Inscrição em sistema oficial de Previdência Social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 236º - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de Outubro.-
- ARTIGO 237º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.-
- ARTIGO 238º - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.-
- PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo se da união houver prole.-
- ARTIGO 239º - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao Servidor.-

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

- ARTIGO 240º - As disposições desta Lei aplicam-se aos Servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e das autarquias e fundações que vierem a ser criadas.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

ARTIGO 241º- Ficam sujeitos ao Regime Jurídico estabelecido por Lei todos os servidores Público Municipais que, em 01 de junho de 1992 ocupavam cargos, empregos ou funções Municipais.

§ 1º- O enquadramento neste Regime rigorará à estes servidores até a realização de concurso Público que deverá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1993, que, em sendo aprovados automaticamente nele permanecerão, ressalvados ainda o estágio probatório de 2 anos. -

§ 2º- Fica assegurado a estabilidade dos servidores que, na data da aprovação desta Lei estejam amparados pela disposição do artigo 19º das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e, os que lograram aprovação em concurso Público, da instalação do Município de Saldanha Marinho até esta data respeitando o estágio probatório de 2 anos.

ARTIGO 242º- O Plano de Carreira será adequado, por Lei, no que couber, ao Regime Estatutário.

ARTIGO 243º- O tempo de serviço dos servidores Municipais será computado, para todos os efeitos legais.

ARTIGO 244º- O ingresso do Servidor Celetista no Regime Estatutário, caracteriza apenas a passagem de um para outro Regime não ensejando interrupção de sua vida funcional, ressalvados o disposto nos § 1º e 2º do artigo 241º.-

ARTIGO 245º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de Dotações Orçamentárias próprias. -


ARTIGO 246º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares necessários a cobertura das despesas geradas por esta Lei.-

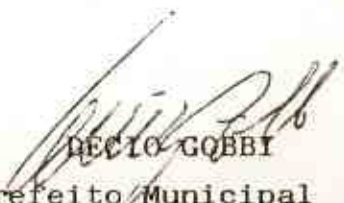
ARTIGO 247º- A presente Lei revoga todas as disposições atinentes à matéria que regulamenta a relação funcional dos Servidores do Município de Saldanha Marinho, que passa a ser Regido por esta.

ARTIGO 248º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem efeito retroativo a 1º de junho de 1992, ficando ressalvados os direitos adquiridos, ao ato Jurídico perfeito a coisa julgada. -

Gabinete do Prefeito em 29 de junho de 1992.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


LEOCLÉSIO PAULO DA ROSA
Chefe de Gabinete.


DÉCIO GOBBI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores
SALDANHA MARINHO - RS

" TERMO DE ACORDO "

APROVADO POR
UNANIMIDADE
em 29/06/1992
[Assinatura]
Presidente

Que fazem entre si os três Líderes de Bancada com as -
sento nesta Casa para aconselharem o Plenário pela aprovação com as emendas '
dos seguinte Projetos de Lei Complementar encaminhados ao Poder Legislativo em '
26 de junho de 1992:-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/92 :- Dispõe sobre o
regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.

Artigo 241º - Acrescenta dois parágrafos.

§ 1º - O enquadramento neste regime vigorará à estes '
servidores até a realização de concurso público que deverá ocorrer a partir '
de 1º de janeiro de 1993, que, em sendo aprovados, automaticamente nele perma
necerão, ressalvados ainda o estágio probatório de dois anos.

§ 2º - Fica assegurada a estabilidade dos Servidores '
que, na data da aprovação desta Lei estejam amparados pela disposição do ar -
tigo 19º das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal
e, os que lograram aprovação em concurso público, da instalação do Município '
de Saldanha Marinho até esta data respeitando o estágio probatório de 2 anos.

Artigo 242º - Fica suprimido.

Artigo 245º - Altera redação acrescentando: " Resalvados o
disposto nos § 1º e 2º do artigo 241º.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/92:- Cria autarquia '
organiza a previdência e assistência dos Servidores do Município de Saldanha '
Marinho, estabelece o respectivo plano de benefícios e serviços.

E, por ser expressão fiel da verdade exaro o presente '
termo de acordo em três vias de igual forma e teor.

[Assinatura]
Ver. JUAREZ JOSÉ FACHINELLO
Líder da Bcda. PDS.

Saldanha Marinho, 29 de junho de 1992.-
[Assinatura]
Ver. NERY IRINEU CONTE
Líder da Bcda. PDT.

[Assinatura]
Ver. JANDIR C. DAMIAI
Líder Bcda. PMDB.